LEI Nº 4.122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicado em 18/12/2025
Resp: _____
Ester Martins da Silva
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Assuntos Legislativo – SMAJ
Coordenadora Matrícula 77112

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINÁRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente os direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Município, exclusivamente constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

§ 1º Para os fins desta Lei, a cessão dos direitos creditórios:
I - abrangerá apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recairá somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;
II - preservará a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;
III - manterá inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;
IV - assegurará à Procuradoria do Município a competência exclusiva para cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa de que se tenham originado os direitos cedidos;
V - assegurará à Secretaria de Gestão, Administração e Fazenda a competência para cobrança extrajudicial dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa de que se tenham originado os direitos cedidos;
VI - será precedida de estudo de viabilidade econômica e financeira elaborado por consultoria independente contratada pelo cessionário, com aval do Município;
VII - manterá inalterados os encargos, taxas e honorários advocatícios, bem como suas respectivas titularidades e a destinações;
VIII - não extingue a obrigação correspondente e não altera as condições de suspensão e de extinção dos créditos não tributários, bem assim dos tributários, conforme previsto nos arts. 151 e 156 da Lei Federal nº 5.172 , de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e
IX - preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 2º Considera-se constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, o crédito:
I - objeto de parcelamento em andamento ou rescindido;

II - declarado e não pago pelo contribuinte;
III - lançado de ofício e com prazo de defesa administrativa expirado;
IV - definitivamente constituído após decisão final administrativa;
V - reconhecido por transação, confissão ou qualquer outra forma, ainda que extrajudicial, prevista em lei; e
VI - decorrente de decisão judicial favorável, transitada em julgado, que reconheça direito de crédito em favor do Município.

Art. 2º A operação de cessão de direitos creditórios não constitui operação de crédito, enquadrando-se como venda definitiva de patrimônio público (art. 39-A, § 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), não se aplicando a vedação do art. 167, IV, da Constituição Federal.

§ 1º A cessão de direitos creditórios não se enquadra nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e isenta o Município de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.

§ 2º A cessão de direitos creditórios não altera parcelamentos vigentes, não cria ônus adicionais ao contribuinte e não impede concessão posterior de benefícios fiscais, cujos efeitos econômicos serão assumidos pelo cessionário.

Art. 3º A Administração Municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos direitos creditórios previstos nesta Lei e na LGPD.

Art. 4º A receita decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei observará o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social e o restante a despesas com investimentos.

Parágrafo único. As despesas a serem custeadas com os recursos provenientes da operação de cessão dos direitos creditórios possuirão identificação orçamentária própria, de modo a assegurar sua rastreabilidade.

Art. 5º A Secretaria de Gestão, Administração e Fazenda será o órgão responsável por viabilizar as ações necessárias à operacionalização da cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei.

Art. 6º A entidade a ser contratada para estruturar a operação deverá:
I - ser integrante do Sistema Financeiro Nacional e estar regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis;
II - possuir capacidade técnica e financeira compatível com a complexidade da operação;
III - contratar, às suas expensas, serviços independentes para:
a) precificação dos ativos;
b) atestado de viabilidade econômica e financeira da operação;

c) auxiliar os órgãos municipais na otimização da cobrança e recuperação dos créditos, observadas as competências exclusivas de que tratam os incisos IV e V do § 1º do art. 1º, as informações protegidas por sigilo, e o disposto no art. 8º; e
d) outros serviços necessários à estruturação da operação, a serem previstos no edital de contratação.

Art. 7º A formalização da operação deverá realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Prefeito, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

Art. 8º Os créditos cedidos serão registrados em controle apartado e escrituração própria, contendo, no mínimo:
I - identificação do devedor;
II - valores de principal e acessórios;
III - número da CDA ou do processo administrativo/auto de infração;
IV - informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso; e
V - data da cessão.

§ 1º O meio de pagamento dos créditos cedidos será o mesmo utilizado para créditos inscritos, não cedidos.

§ 2º Após abatimento das verbas legais, como custas e honorários advocatícios, os valores remanescentes serão entregues ao credor.
§ 3º Será elaborado relatório anual circunstanciado, contendo:
I - origem e valor dos créditos cedidos;
II - recebimento dos créditos cedidos; e
III - destinação dos recursos.

Art. 9º O contrato de cessão deverá prever serviços de assessoria de cobrança, remunerados pelo cessionário, com observância das seguintes regras:
I - vedação a prática de atos processuais ou manifestações perante órgãos administrativos ou judiciais;
II - vedação a protesto ou a negativação por iniciativa do cessionário;
III - observância integral à Lei Geral de Proteção de Dados e aos sigilos legais; e
IV - fornecimento de informações e pesquisas de bens exclusivamente para apoio à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria de Finanças.

Art. 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.

Art. 11. A Administração Municipal poderá contratar uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis para operacionalizar as ações referentes à cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do Fundo deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do Fundo, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério da administração municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município.

§ 4º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o Fundo deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§ 5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2025

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

Flavio Bruno de Almeida Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Bruno Lisboa
Secretário Municipal de Gestão, Administração e Fazenda (SMGAF)

"Lei decorrente do Anteprojeto de Lei nº 044, do Poder Executivo do Município Cabo de Santo Agostinho".